



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005045-32.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado RAIMUNDO SIMPLICIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005045-32.2024.8.26.0032

Voto n. 34.552

Comarca: Araçatuba (4ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Raimundo Simplicio Ferreira

MM. Juiz: *Rodrigo Chammes*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente. Pretensão da ré à reforma integral da sentença.

Tendo o autor negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática.

A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório bem fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Companhia Paulista de Força e Luz contra a sentença de fls. 145/152, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de

indenização por dano moral ajuizada por Raimundo Simplicio Ferreira, a fim de declarar a inexistência do débito discutido, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por consequência, carrear à ré os ônus da sucumbência e arbitrar, ainda, verba honorária sucumbencial (no equivalente a 10% do proveito econômico da causa (soma das dívidas declaradas inexistentes e valor da indenização por dano moral).

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, para que a demanda seja julgada improcedente, invertendo-se sucumbência, nos termos das razões recursais de fls. 155/166.

Contrarrazões a fls. 172/179, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

O pedido declaratório devia mesmo ser acolhido, porquanto, tendo a parte autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato *prints* de seu sistema de informática (fls. 71/73).

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Alegação de indevida inscrição de débito em nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes.

Negativa de contratação por parte do autor. Competia à operadora ré a prova da existência do contrato, juntando o seu instrumento, os números de protocolo ou a gravação telefônica contendo as conversas que culminaram na celebração do negócio. Tal prova não foi por ela produzida. Prints de tela do sistema da ré, com os corretos dados do autor, que não podem ser considerados como prova suficiente da existência da relação contratual. Ademais, não se poderia exigir do autor a prova de que não contratou os serviços da ré. Inexigibilidade dos valores tidos como devidos. Ilegítimo apontamento da dívida em do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Majoração do quantum indenizatório para 10 (dez) salários-mínimos. Apelação do autor provida e a da ré, não provida. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000008-53.2020.8.26.0294 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de junho de 2021, publicado no DJE de 1º de julho de 2021, sem grifos no original).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Autor que sofreu indevida negativação pela ré, em razão de cobrança por serviços não contratados - Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 - Apelação da ré, que defende a legalidade da cobrança e pleiteia o afastamento da condenação por dano moral ou, subsidiariamente, sua redução, além da incidência dos juros de mora a partir da citação - Impossibilidade - Demandada que apresentou "prints" de tela de computador que são unilaterais e não se prestam a comprovar as alegações deduzidas na contestação - Contratação não demonstrada - Dano moral configurado - Indenização fixada pela sentença (R\$ 5.000,00) que não se mostra excessiva, tendo sido quantificada, inclusive, em patamares inferiores àqueles arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos - Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006733-82.2020.8.26.0286 – Relatora Ângela Lopes – Acórdão de 8 de agosto de 2022, publicado no DJE de 15 de agosto de 2022, sem grifos no original).

ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Prints que não contêm outros dados pessoais da autora além do nome. Instalação referente a endereço diverso do informado pela autora na inicial. Ausência de clareza sobre eventual pagamento de faturas anteriores. Inexistência de prova inequívoca da contratação regular. Ré que

não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor fixado em R\$ 7.000,00, que condiz com a extensão do dano e a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1026668-46.2021.8.26.0554 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 5 de agosto de 2022, publicado no DJE de 10 de agosto de 2022, sem grifos no original).

Apelação cível. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Caso em que o autor teve o nome negativado por conta de débito relativo a contrato que jamais entabulou, vinculado a endereço que difere daquele em que reside o requerente. Tese da ré de que o autor é titular da unidade geradora do débito que não tem respaldo na prova coligida. Juntada de prints do sistema. Documento produzido de forma unilateral e não reconhecido pela parte contrária. Insuficiência da prova quanto à existência do contrato. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Ocorrência. Negativação indevida. Caracterização in re ipsa. 'Quantum' indenizatório fixado no importe de R\$ 3.000,00. Majoração. Possibilidade, mas não no patamar pretendido (R\$ 49.000,00), o qual acarretaria enriquecimento sem causa. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação em R\$ 10.000,00. Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. (24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1077826-18.2019.8.26.0100 – Relator Rodolfo Pellizari – Acórdão de 26 de julho de 2022, publicado no DJE de 18 de agosto de 2022, sem grifo no original).

A pretensão indenizatória, destarte, também devia ser acolhida, na consideração de que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª

Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015¹.

Na hipótese vertente, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

O *quantum* indenizatório foi bem fixado em conformidade com parâmetro que este órgão colegiado adota em casos análogos, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) Apelação n. 1011755-40.2019.8.26.0001 – Relator Artur Marques – Acórdão de 19 de julho de 2021, publicado no DJE de 26 de julho de 2021; (b) Apelação n. 1007760-22.2020.8.26.0506 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 22 de setembro de 2021, publicado no DJE de 24 de setembro de 2021; (c) Apelação n.

¹ Nesse mesmo diapasão, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011092-61.2021.8.26.0053 – Relator Walter Exner – Acórdão de 29 de agosto de 2022, publicado no DJE de 2 de setembro de 2022; (b) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008295-59.2021.8.26.0006 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 31 de agosto de 2022, publicado no DJE de 8 de setembro de 2022; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1050984-57.2021.8.26.0576 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 22 de agosto de 2022, publicado no DJE de 26 de agosto de 2022; e (d) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1105687-08.2021.8.26.0100 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 17 de agosto de 2022, publicado no DJE de 22 de agosto de 2022.

1014590-86.2019.8.26.0005 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 9 de abril de 2021, publicado no DJE de 14 de abril de 2021; e (d) Apelação n. 1000579-23.2020.8.26.0650 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 2 de setembro de 2021, publicado no DJE de 10 de setembro de 2021.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pela apelante para 15% (quinze por cento), tal como fixado na sentença.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)